

A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL VERSUS O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Adeilton Duarte Mendonça², Roberto Camilo Leles Viana³

Resumo^a: Atualmente, no Brasil, existe um número significativo de crianças que esperam por um lar adotivo, do mesmo modo em que é grande a fila de pais querendo adotar. A princípio, o que parece simples se torna um processo complexo, devido ao sistema burocrático brasileiro, que prolonga demasiadamente o tempo para o desfecho das adoções em geral, ferindo, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana. Enquanto as crianças aguardam para serem inseridas em um lar adotivo, estas sofrem por não terem uma estrutura familiar formada. Diante desse cenário, propõe-se, neste trabalho, refletir sobre o processo de adoção, bem como a demora que pode ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, como metodologia, realiza-se um estudo descritivo e qualitativo, desenvolvendo uma revisão de literatura em banco de dados eletrônicos. Dessa forma, conclui-se que, em decorrência da morosidade/burocracia do processo de adoção, é atestado o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois as crianças alocadas em abrigos e orfanatos estão sujeitas a prejuízos psicológicos e sociais, sendo retirada, desses menores, a oportunidade de crescer em um ambiente familiar. Nessa perspectiva, urge a celeridade processual do processo de adoção, a fim de garantir proteção e respeito a essas crianças e adolescentes.

¹Parte do Trabalho de Conclusão de Curso do primeiro autor;

²Graduanda em Direito – UNIVIÇOSA, e-mail: adeiltonduarte@yahoo.com.br;

³ Mestre em direito pela Universidade de Coimbra - PT, Advogado e Professor da UNIVIÇOSA, e-mail: roberviana@gmail.com

Palavras-chave: Adoção, Dignidade da pessoa humana, Morosidade

Abstract: *Currently, in Brazil, there is a significant number of children waiting for a foster home, just as there is a long line of parents wanting to adopt. At first, what seems simple becomes a complex process, due to the Brazilian bureaucratic system, which excessively prolongs the time for the conclusion of adoptions in general, thus violating the principle of human dignity. While children wait to be placed in a foster home, they suffer for not having a formed family structure. Given this scenario, this work proposes to reflect on the adoption process, as well as the delay that violates the principle of human dignity. Therefore, as a methodology, a descriptive and qualitative study is carried out, developing a literature review in an electronic database. Thus, it is concluded that, as a result of the slowness/bureaucracy of the adoption process, the disrespect for the constitutional principle of human dignity is attested, as children allocated to shelters and orphanages are subject to psychological and social damage, and they are removed, from these minors, the opportunity to grow up in a familiar environment. From this perspective, the procedural speed of the adoption process is urgently needed, in order to guarantee protection and respect for these children and adolescents.*

Keywords: *Adoption, Dignity of human person, Slowness*

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana é conhecido como um supra princípio, ao configurar referência no sistema constitucional e dar origem a todos os demais princípios. Quanto à proteção de crianças e de adolescentes, o princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente associado ao melhor interesse desses indivíduos. Como premissa, têm-se a proteção e a garantia de bem-estar, oportunizando o direito a uma família e a um lar, para o desenvolvimento de vínculos afetivos e sociais.

Considera-se que as crianças e os adolescentes sejam o futuro do país, representando uma grande importância no contexto social. Aquelas que são abrigadas em orfanatos sofrem o efeito negativo da institucionalização, no que tange o seu desenvolvimento integral. Até mesmo em acolhidas que possuem uma boa estrutura, muitas crianças e adolescentes não recebem o necessário suporte psicoemocional para suprir todas as suas necessidades, uma vez que não há substituição de certos elementos típicos da convivência familiar.

O convívio em um seio familiar sadio possibilita que crianças e adolescentes se desenvolvam em maior plenitude, podendo receber a estrutura familiar que merecem. Apesar da necessidade de se ter um lar, a burocracia do processo de adoção retira desses indivíduos o direito de crescer em um ambiente saudável e amoroso, onde poderiam crescer de maneira efetiva, desenvolvendo todo o seu potencial como cidadão.

Como objetivo geral, visa-se analisar como a burocracia e a morosidade do processo de adoção ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, observando o tempo

médio de um processo de adoção no Brasil. Adicionalmente, analisam-se os tramites legais do processo de adoção, o conceito de dignidade humana, a idade de preferência dos adotantes, e, por fim, o tempo médio em que uma criança fica em abrigo.

MATERIAL E MÉTODOS

Para alcançar os objetivos propostos, como metodologia, realizam-se um estudo descritivo e qualitativo, a partir da elaboração de revisão de literatura constituída por leis, artigos científicos, teses, dissertações e livros publicados nos últimos 20 anos.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A atual Constituição Federal possui um viés humanitário, que abrange a pluralidade do conceito de família. A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil, não permite que haja discriminação entre as diferentes formas de constituição da família. Neste capítulo introdutório, apresenta-se o viés constitucional envolto no conceito de família.

O termo família, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 56), reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, “impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática”.

Os mesmos autores consideram que família compreende um tipo de categoria de relações sociais reconhecidas como

institucionais, não devendo admitir o aspecto estritamente jurídico. No art. 226, caput da Constituição Federal, tem-se o conceito de família como “base da sociedade”, que goza de proteção especial do Estado (BRASIL, 1988).

Assim, nota-se que a Constituição Federal vigente trouxe um viés humanitário para os ramos do direito, rompendo paradigmas retrógrados e preconceituosos, como, por exemplo, a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6, CF/88). O atual texto constitucional estabelece, em seu artigo 5º, caput, a igualdade entre todos, vedando quaisquer discriminações (BRASIL, 1988). Dessa forma, a constitucionalização do Direito de Família impôs que tais normas fossem produzidas e interpretadas à luz da Constituição Federal, sob pena da inconstitucionalidade das leis infraconstitucionais.

Ainda conforme a Constituição, no âmbito do Direito de Família, aos indivíduos é garantido o direito de escolher a sua configuração familiar, sendo a entidade familiar escolhida constitucionalmente igual a todas, não havendo distinções discriminatórias. Por essa razão, não há um modelo pré-estabelecido de família, mas aos indivíduos são assegurados a liberdade de se encaixarem na família que escolherem, sendo a busca pela felicidade um direito resguardado (MALUF, 2010).

Ao constitucionalizar o direito de família, o legislador constituinte trouxe diversos avanços à sociedade, como a expansão das entidades familiares, a proibição ao retrocesso social, o princípio da proteção, a igualdade entre homens e mulheres e em especial, a igualdade entre os filhos. (...) a Carta Maior conseguiu produzir significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas, como raras vezes consegue uma Constituição, eliminando diferenciações e

discriminações injustificáveis (CASTELO, 2011, p. 1).

Nesse sentido, reforça-se que a família é a célula mater, a base da sociedade. Trata-se de uma instituição necessária, que consiste no primeiro agente socializador do ser humano, merecendo essa proteção especial do Estado, consoante o artigo 226 da Lei Fundamental (MENDES et al., 2007). Segundo Maria Berenice Dias, com a evolução social da família, o afeto passou a ganhar proteção jurídica. Não há especificamente a palavra afeto entre os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal, mas pode-se retirar intrinsecamente do contexto constitucional a proteção a esse instituto, sobretudo por ser fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2015).

Portanto, afeto, respeito, amor e carinho são sentimentos basilares para a formação de uma entidade familiar. No ordenamento jurídico pátrio, observa-se a efetivação do princípio da afetividade, sendo que a relação biológica, por exemplo, não pressupõe fundamento absoluto para a caracterização de filiação.

Conforme Dias (2015), o afeto é prestigiado por um princípio protegido constitucionalmente e essa doutrina e jurisprudência buscam garantir a função social da família, por meio da união de seus membros.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui a incumbência de tutelar o bem-estar do indivíduo, assegurada a sua dignidade. Para efetivar tal princípio, é dever do Estado respeitar os direitos garantidos aos cidadãos, ou seja, o Estado não pode violar esses direitos, devendo, ainda, proporcionar os mecanismos necessários para a concretização dos postulados fundamentais previstos na Constituição Federal (LISBOA, 2002).

Gama (2008) complementa que qualquer norma jurídica de direito de família exige a presença de alicerce de validade constitucional, baseado na combinação dos princípios constitucionais da isonomia dos filhos e do pluralismo dos modelos familiares, sob o fundamento da República do Brasil da dignidade da pessoa humana.

E não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana é importante para garantia do fortalecimento das entidades familiares. São muitos os princípios constitucionais que corroboram a construção de conceitos plurais e democráticos, tais como o princípio da solidariedade familiar, que, por sua vez, contribui para a democratização da família (MONTEIRO, 2004).

No artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece-se como direito da criança e do adolescente a criação e a educação no seio familiar (abrangendo a família substituta), sendo assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Percebe-se, portanto, que não importa se o filho é biológico ou não biológico, se é matrimonial ou extramatrimonial, se é reconhecido ou adotado – direitos, deveres e qualificações são igualmente relativos a qualquer filho.

No Brasil, atualmente, há milhares de crianças e adolescentes que estão em abrigos, na esperança de serem inseridos em uma nova família. Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020, cerca de 34 (trinta e quatro) mil crianças e adolescentes estavam abrigadas em casas de acolhimento e instituições públicas por todo país (BRASIL, 2021).

Ainda de acordo com o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do total de crianças institucionalizadas, 5.040 (cinco mil e quarenta) estão totalmente prontas para a adoção. Há, portanto, milhares de pequenos cidadãos e jovens à espera de uma nova família, de um ambiente amoroso e acolhedor em que se sintam seguras e onde tenham a chance de crescer de forma saudável e pacífica. E existe um número ainda maior de pessoas interessadas em adotar uma criança - cerca de 36.437 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete) (BRASIL, 2021).

Como agravante, vale ressaltar que 83% das crianças têm acima de 10 anos, e apenas 2,7% dos pretendentes aceitam adotar acima dessa faixa etária, segundo cálculos do CNJ (BRASIL, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demora no processo de adoção de crianças e adolescentes pode ser justificada pela complexidade e importância de certificar se os candidatos são aptos à função de pais adotivos, além de estarem cientes das consequências jurídicas decorrentes dessa ação.

Contudo, não se pode olvidar que muitas crianças e adolescentes deixam de usufruir do seio familiar por não serem consideradas ideais, de acordo com as expectativas dos adotantes, uma vez que a maioria prefere adotar bebês, e parcela significativa das crianças disponíveis tem mais de 10 anos de idade. Nesse caso, há de se considerar o desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, decorrente dessas exigências e de toda a burocracia do processo de adoção.

Quanto à morosidade da adoção, o longo tempo de espera

das crianças institucionalizadas em ser recolocadas em famílias substitutas fere intrinsecamente a sua dignidade, além de lhes faltar o amor e o afeto de um pai e uma mãe, sendo desprovidos da oportunidade de terem uma referência social.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a oportunidade de poder participar do XIII SIMPÓSIO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA, podendo levar um tema tão polêmico e relevante para a sociedade brasileira, ao conhecimento de todos. Muito Obrigado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 1 dez. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SNA detalha estatísticas da adoção e do acolhimento no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estatisticas-da-adocao-e-do-acolhimento-no-brasil-sna/>. Acesso em: 02 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. vol. 5. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

^a Como citar este trabalho:

MENDONÇA, Adeilton Duarte. VIANA, Roberto Camilo Leles. A morosidade no processo de adoção no brasil versus o princípio da dignidade da pessoa humana. In: XIII SIMPÓSIO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VIÇOSA, 13, 2021, Viçosa. Anais... Viçosa: UNIVIÇOSA, dezembro, 2021.